

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.666/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112736-58 (Aut.) e 40.010112731-60 (Coob.)
Impugnantes: Tora Transportes Industriais Ltda. (Aut.) e Togni S/A-Materiais Refratários (Coob.)
Proc. S. Passivo: Arthur Bernardes da Silva Júnior/Outra (Aut.)/José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000207296-31
Inscr. Estadual: 186.624007.01-50 (Aut.) e 518.027972.08-79 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL DESCLASSIFICAÇÃO – CÓPIA DE 2ª VIA DE NOTA FISCAL. Comprovado o transporte de mercadoria acompanhado de cópia de 2ª via de nota fiscal, portanto, desacobertado de documento fiscal hábil. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida de cópias reprográficas das segundas vias das notas fiscais para acobertar o trânsito de mercadorias em substituição às primeiras vias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Coobrigada às fls. 27/29 e a Autuada às fls. 40/63 apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 91/92 e 85/88, respectivamente.

DECISÃO

O presente trabalho fiscal decorre da constatação de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foram apresentadas cópias reprográficas das segundas vias das notas fiscais 053767, 053768 e 053769 (08/13), de emissão da Coobrigada.

De acordo com o CTIRC nº116294 de fls. 15, o transporte das mercadorias estava sob a responsabilidade da empresa Tora Transportes Industriais Ltda, ora Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Coobrigada são no sentido de que a nota fiscal foi extraviada e o fato foi comunicado à AF de Poços de Caldas, informa ter agido em conformidade com a legislação tributária e pede a procedência de sua Impugnação.

A Autuada, a seu turno, argüi sobre a desnecessidade da taxa de expediente; alega que o procedimento por ela adotado foi permitido pela própria Fiscalização; cita doutrina; pede a exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS; cita o art. 48 do RICMS/02 e a CF/88. Requer a redução da multa aplicada, a qual chama de confiscatória; questiona a legalidade da taxa SELIC e pede a procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das Impugnantes, cita os dispositivos infringidos pelas mesmas e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Conforme se vê de todo o processado, as cópias dos documentos fiscais de fls. 08/13, apresentados no momento da autuação, emitidos pela Coobrigada e tidos como pretensos acobertadores da mercadoria transportada, não foram aceitos pela Fiscalização por não se prestarem para tal finalidade.

De fato, não pode a Fiscalização aceitar cópia de documentos fiscais para acobertar o trânsito de mercadoria, tendo em vista o disposto no art. 140, do RICMS/02, verbis:

“As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções ...”

Da mesma forma, o art. 89, I, do mesmo diploma legal é taxativo ao dispor, verbis:

“Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra:

I - sem documento fiscal ...”

No que diz respeito à aposição de visto fiscal nos documentos, “data venia”, não obstante a fiscalização admitir às fls. 92 que agiu desta forma, o que se vê, na realidade, é que as cópias das segundas vias das notas fiscais de fls. 08/13 foram “autenticadas” pelo Fisco, o que não altera, em nada, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Também com relação ao argumento da Impugnante de que o IPI deve ser excluído da base de cálculo do ICMS, razão alguma lhe socorre, uma vez que tal procedimento fiscal já foi adotado em outra autuação, cuja decisão foi favorável à Fazenda Pública Estadual, através do Acórdão 16.331/04/3ª.

Finalmente, relativamente ao inconformismo das Impugnantes com a multa aplicada e a cobrança da taxa Selic, de salientar que as mesmas decorrem de previsão legal, não havendo como atender o pleito por elas formulado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/10/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr

CC/MG